PARECER Nº 620/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

Processo: 13.85/2024

Autor: Executivo Municipal.

Mensagem: 06/2024.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "O CUIABANINHO""

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito enviou a mensagem para o presente parlamento, e consequentemente análise por esta comissão.

A presente proposta tem o objetivo instituir projeto social de amparo a crianças do sexo masculino em situação de vulnerabilidade temporária por razões de ordem econômica, social, familiar e afins.

Consta, na justificativa da mensagem, que

O Projeto "Cuiabaninho", será dirigido para crianças e préadolescentes do sexo masculino de 6 a 12 anos, no tocante a metodologia dos encontros dos grupos e oferta de oficinas de esporte, lazer, arte e cultura, na busca pela garantia e ampliação das oportunidades de crianças e adolescentes, nos termos desta Lei. O Objetivo geral do programa é o fortalecimento das ações executadas e protetiva ao acesso a direitos e as vulnerabilidades que impactam no convívio familiar e comunitário. É de bom alvitre consignar que também deverá garantir a segurança de acolhida e de convívio aos usuários para ampliar trocas culturais e de vivências e desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã.



É a síntese do necessário.

EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A propositura analisada institui projeto de cunho assistencial, estabelecendo um arcabouço de diretrizes e ações concretas voltadas à proteção dos indivíduos, com idade entre 06 e 12 anos em situação de vulnerabilidade capaz de impactar o convívio social e familiar.

Os objetivos elencados na propositura incluem a garantia da segurança de acolhida e convívio aos usuários, desenvolvimento de habilidades sociocognitivas, complemento das ações familiares e estímulo da participação na vida pública, entre outros.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno *interesse local*, conforme disposto no *Art. 30, I da Constituição Federal de 1988:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Dispor sobre assunto de <u>interesse local</u> [...]

Nesse sentido, dispõe a LOM:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

 II - cuidar da saúde e <u>assistência pública</u>, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que a matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]





Adiante, considerando o nítido atendimento ao requisito de interesse e as expressas previsões de competência sobre a matéria, salienta-se que a proteção integral da criança e do adolescente é dever compartilhado por todos os agentes sociais, devendo ser adimplido com absoluta prioridade, por imperativo de ordem constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por força da irradiação de tais comandos, a União editou a Lei Nº 8069/1990 que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, estabelecendo, entre outras providências, diretrizes de atuação dos entes na persecução de tais direitos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - <u>serviços, programas, projetos e benefícios de assistência</u> <u>social de garantia de proteção socia</u>l e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social *Nº 8.742/1993*, ao estabelecer os objetivos da assistência social, em âmbito nacional, define:

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à **infância, à adolescência** e à velhice:
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (...)

Analisando detidamente as disposições da mensagem, nota-se o nítido alinhamento material entre seus escopos e as prescrições das normas supramencionadas, senão veja-se:

Art. 2º Os objetivos específicos do Projeto "O Cuiabaninho" são:





 I – garantir a segurança de acolhida e de convívio aos usuários para ampliar trocas culturais e de vivências e desenvolver o sentimento de pertença e de identidade;

II – possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;

III – Complementar as ações da família, escola e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e pré-adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

IV – estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo.

Consigna-se, inclusive, que a edição de normas com tal faceta possibilita a formalização da isonomia em relação à demais leis municipais em vigor, precipuamente a <u>Lei 6.629/2021</u> que reestabelece o <u>projeto "siminina</u>", por meio da adoção de medidas de natureza simular as ora analisadas, com atenção voltada ao público feminino:

"Art. 1º Fica instituto no âmbito do Município de Cuiabá o Programa "Siminina" cujo objetivo é a inclusão social de criança e adolescentes do sexo feminino em situação de vulnerabilidade econômica-social à necessidades inerentes ao pleno desenvolvimento social, emocional, cultural e físico, nos termos deste Lei."

De outro espectro, imperioso destacar que, tratando-se de ano de eleições municipais, os projetos de lei de iniciativa de agentes públicos atuantes no âmbito de circunscrição do pleito estão sujeitos ao crivo da <u>Lei 9504/1997</u> que estabelece normas para as eleições, vedando a adoção de diversas condutas durante o ano eleitoral, e firmando restrições específicas durante o período de realização do pleito. Entre as vedações dispostas, destaca-se a contida no *Artigo 73, § 10* que aduz:

- "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
- § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

A análise das disposições da mensagem revela que sua finalidade precípua não se traduz





em distribuição gratuita de itens de qualquer natureza, mas do aprimoramento do sistema de assistência social em âmbito municipal, por meio de critérios específicos de atendimento ao público vulnerável, sem qualquer arbitrariedade ou voluntarismo por parte dos responsáveis. Colaciona-se, inclusive, a firme <u>orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)</u> corroborando tal asserção:

I - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (RESPE nº 172. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016).

Assevera-se que, em atendimento ao enunciado jurisprudencial citado, bem como com as normas orçamentárias e fiscais pertinentes, o projeto prevê o detalhamento do crédito orçamentário, permitindo a execução das despesas por meio de dotações próprias previamente estipuladas no programa de trabalho aprovado. Além disso, o processo foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o atual exercício e para os dois seguintes, com o bloqueio dos créditos orçamentários relativos à despesa criada. Eis as disposições fiscais pertinentes sobre o tema nos termos da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal respectivamente:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A LRF, por sua vez, determina:

- **Art. 15**. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

 I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Registra-se, porém, que a despeito da consonância da norma com as regras fiscais e eleitorais pertinentes, tal obediência não implica em plena operabilidade dos seus efeitos em caso de aprovação. Desse modo, é imprescindível que o senhor prefeito, no cumprimento das disposições desta mensagem, atente-se a outras regras relacionadas ao dispêndio de recursos públicos durante o período eleitoral, tendo em vista que o Artigo 11 incide nitidamente na vedação alhures mencionada no que concerne a distribuição gratuita de bens. Eis o texto do dispositivo:

Art. 11. O Uniforme dos participantes a ser utilizado durante as atividades desenvolvidas pelo Projeto "O Cuiabaninho" é constituído pelos seguintes itens:

I – short verde:

II- camiseta ou camisa verde clara com a logo do projeto;

III- Calçado, tênis.

Parágrafo Único. Todos os componentes dos Uniformes serão custeados pelas SADHPD ou outra que lhe suceder e fornecidos aos participantes gratuitamente.

Nesse ponto, considerando a descrição dos materiais entregues e **a expressa previsão de seu fornecimento gratuito**, pontua-se que tal prática, durante o ano eleitoral resulta em flagrante desatendimento ao disposto no retro mencionado Artigo 73, § 10 da Lei 9504/97. A título de ilustração dos parâmetros para sua interpretação, eis o robusto **julgado do TSE** que **esmiuça as características da vedação e sua incidência em casos concretos de naturezas semelhantes** ao ora analisado:

O demandado não comprovou a existência de programas de distribuição de fardamento ao alunado municipal nos anos anteriores a 2008, sendo ônus da defesa essa prova, pois não se concebe que um ente público efetue despesas sem o correspondente registro documental, motivo que conduz o juízo a inferir que o



programa de distribuição de fardamento aos alunos da rede municipal se deu inovadoramente somente no ano de 2008 e final de 2007. Verifico, portanto, que o Tribunal de origem concluiu que a distribuição de uniformes não se inseria em programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, entendimento que, para ser modificado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao argumento dos recorrentes de que a distribuição dos bens não possuía nenhuma conotação de cunho eleitoral, motivo pelo qual não teria ocorrido violação à Lei das Eleicoes, observo que a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independe do caráter eleitoreiro da entrega das benesses. (TSE - REspe: 1359170 BA, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 05/10/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/11/2010, Página 11-13).

Como se depreende, o Regional concluiu que o programa social de manutenção da "Casa de Apoio" não se enquadrava na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, visto que não havia lei específica de criação do programa nem previsão orçamentária anterior, motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso para aplicar multa aos recorrentes. (...) Por essa razão, exige-se que o programa social tenha autorização legal e com execução orçamentária no exercício anterior (...) Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (...) (TSE - RESPE: 00006344920126130181 MONTE CARMELO - MG, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 08/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 39).

II - A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. Para a configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições.

III - Não comprovadas no processo a autorização legal do programa





social executado no ano eleitoral, a previsão orçamentária específica e a execução no exercício anterior às eleições, ausente calamidade pública ou estado de emergência a justificar o ato, configura-se a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeita os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo preceptivo legal. (TRE-RO - RE: 060002409 alta floresta do oeste/RO 060002409, Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 208).

§ 2<u>o</u> As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Desse modo, válido asseverar que a previsão legal, pela faceta geral e abstrata, não implica em distribuição gratuita de bens, nem a qualquer outro ato próprio de gestão. A posterior distribuição, no entanto, deve observar demais requisitos legais, ocasião em que o agente responsável pela materialização da conduta pode ser responsabilizado pela Justiça Eleitoral se praticá-la em desacordo com as vedações mencionadas:

- **Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...)
- § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- § 50 Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 40, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Com base em tais fundamentos, considerando que a edição de ato normativo que regularize a distribuição de materiais não se confunde com a prática do ato distributivo legalmente defeso, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados, posto que a proposição encontra sólido abrigo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta casa e na jurisprudência pátria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências de redação e técnica legislativa definidas pela Lei Complementar 95/1998, em atendimento ao disposto no Artigo 59, Parágrafo Único da





Constituição Federal.

Necessário promover <u>emenda de redação do art. 1 da mensagem</u>, a fim de corrigir a formatação do seu texto, para garantia de sua adequação técnica:

EMENDA DE REDAÇÃO 01: **NO ARTIGO 1º**, para garantia de sua coerência e adequação técnica. Além disso, imperiosa a supressão do prefixo "pré" nas menções aos adolescentes, dada sua inexistência jurídica, nos termos do Artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá O Projeto "Cuiabaninho" cujo objetivo geral é o fortalecimento da execução das ações de acesso a direitos e proteção contra as vulnerabilidades que impactam no convívio familiar e comunitário dos participantes.

Parágrafo Único. O projeto será dirigido para crianças e adolescentes do sexo masculino de 6 a 12 anos, no tocante a metodologia dos encontros dos grupos e oferta de oficinas de esporte, lazer, arte e cultura, na busca pela garantia e ampliação das oportunidades de crianças e adolescentes, nos termos desta lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 02: NO ARTIGO 4º, para garantia de sua adequação técnica e gramatical:

Art. 4º Poderão participar do projeto "O Cuiabaninho" crianças e adolescentes com idade entre 6 a 12 anos de idade, pertencentes ou não ao público prioritário, que atendam as demais condições estabelecidas nesta Lei.

EMENDA DE REDAÇÃO 03: NO ARTIGO 5º, para garantia de sua adequação técnica e adequar o uso de letras maiúsculas:

É considerado público prioritário a criança ou adolescente em situação de isolamento, trabalho infantil, vivência de violência e, ou negligência, fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos, em situação de acolhimento, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, egressos de medidas socioeducativas, situação de abuso e/ou exploração caracterizados pelo ECA, crianças e adolescentes em situação de rua, dentre outros.

EMENDA DE REDAÇÃO 04: NO ARTIGO 6º, para garantia de sua adequação técnica:

Art. 6º "O Cuiabaninho" será distribuído por faixa etária diferenciada:

I – para crianças de 06 a 09 anos, busca desenvolver atividades com crianças, seus familiares e a comunidade, a fim de fortalecer vínculos e prevenir a ocorrência de situações de exclusão social e de risco, em especial a violência doméstica e o trabalho infantil.

II – para crianças e adolescentes de 10 a 12 anos, tem como foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e pré-adolescentes, a partir dos interesses, das demandas e das potencialidades dessa faixa etária.





Parágrafo Único. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social, conforme prevê a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

EMENDA DE REDAÇÃO 05: NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início das frases:

Art. 8º As exigências para a realização da matrícula no programa deverão ser regulamentadas por meio do respectivo regimento interno, devendo contemplar, no mínimo, a apresentação dos seguintes documentos (...)

Parágrafo Único. A matrícula no projeto "O Cuiabaninho" deverá ser realizada, preferencialmente, no início do ano letivo, devendo ser respeitado o número de vagas disponíveis.

EMENDA DE REDAÇÃO 06: NO CAPUT E NO INCISO III DO ARTIGO 9º: para corrigir o uso de inicial maiúscula em substantivo comum que não está iniciando a frase e para suprimir o sublinhado do inciso III.

Art. 9º O desligamento do participante do projeto "O Cuiabaninho" ocorrerá nos seguintes casos (...)

III – quando o adolescente completar 13 anos de idade;

EMENDA DE REDAÇÃO 07: NO ARTIGO 10: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início da frase:

Art. 10. A Equipe do projeto "O Cuiabaninho" deverá realizar constantes avaliações dos participantes, devendo promover os registros em livro próprio, nos termos do regimento interno.

EMENDA DE REDAÇÃO 08: NO ARTIGO 11: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns e suprimir o sublinhado dos textos:

Art. 11. O uniforme dos participantes a ser utilizado durante as atividades desenvolvidas pelo Projeto "O Cuiabaninho" é constituído pelos seguintes itens:

I – short verde;

II - camiseta ou camisa verde clara com a logo do projeto;

III - calçado, tênis.

Parágrafo Único. Todos os componentes dos uniformes serão custeados pelas SADHPD ou outra que lhe suceder e fornecidos aos participantes gratuitamente.

EMENDA DE REDAÇÃO 09: NO CAPUT ARTIGO 12 e do ARTIGO 13 para suprimir o uso indevido do negrito:





- Art. 12. São direitos do participante do Projeto "O Cuiabaninho" dentre outros(...)
- Art. 13. São deveres dos participantes do Projeto "O Cuiabaninho" tais como (...)

EMENDA DE REDAÇÃO 10: NO ARTIGO 14: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início da frase:

Art. 14. O projeto "O Cuiabaninho" é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD ou outra que a suceder; órgão responsável por estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, nos termos do regimento interno e outras normas aplicáveis à espécie.

EMENDA DE REDAÇÃO 11: NO ARTIGO 16: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início da frase:

Art. 16. O projeto "O Cuiabaninho" será gerenciado por um (a) coordenador (a) o qual deverá, necessariamente, ter comprovado conhecimento e/ou serviço prestado afeto à assistência social, cujas atribuições são: atuar com planejamento e execução do projeto de interação social; realizar o planejamento e execução do projeto de acordo com o plano de ação e o cronograma; operacionalizar eventos; cursos e palestras; acompanhar e avaliar os resultados dos serviços executados.

EMENDA DE REDAÇÃO 12: NO ARTIGO 17: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início da frase e acrescentar dois parágrafos, garantindo a sua precisão e ordem lógica, nos termos do Artigo 11 da LC 95/98:

- Art. 17. A unidade do Projeto "O Cuiabaninho" estabelecido nesta Lei contemplará espaço físico que permita a interação entre os participantes, proporcionando-lhes conforto, segurança e sociabilidade, com o fornecimento de materiais necessários para a execução das ações, nos termos do Regimento Interno.
- §1º. O projeto contará com unidade matriz, que servirá de modelo para a sua ampliação por meio de instalações futuras.
- §2º. O projeto se desenvolverá nos períodos matutino e vespertino, respeitado o contraturno das atividades educacionais dos participantes.

EMENDA DE REDAÇÃO 13: NOS ARTIGOS 18, 20 E 22: para corrigir o uso de iniciais maiúsculas em substantivos comuns que não estão no início da frase e garantir a sua adequação gramatical:

- Art. 18. Os responsáveis pelo projeto "O Cuiabaninho" deverão se submeter a periódicos treinamentos de capacitação com objetivo de garantir a qualidade e atualidade das medidas a serem realizadas, nos termos do regimento interno.
- Art. 20. Com o objetivo de preservar a identidade do Projeto "O Cuiabaninho" o logotipo alusivo ao programa deverá ser constituído pelas cores branca e verde, cujo modelo conta no Anexo II desta Lei.





Art. 22. Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua validação.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 5 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 380038003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **06/06/2024 12:04** Checksum: **46E1963A03D009B037E755358A00FD1460BEFD8B0FE152C0BEBCD598806E0FAC**

